

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: DNG Drogarias Ltda.

Adv.: Renata Chade Cattini Maluf (117938-SP-D)

Corrigendo: Rosana Fantini

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por DNG Drogarias Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, Rosana Fantini, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001313-74.2013.5.15.0138, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta ser "totalmente equivocada" a determinação de depósito prévio dos honorários periciais ocorrida na audiência realizada em 17.12.2013, o que a levou a solicitar a sua reconsideração, sendo, entretanto, indeferido o requerimento.

Entende que a exigência fere o princípio do devido processo legal e resultou em inversão da ordem do processo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-2 do E.TST e do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa 27/2005 do E.TST.

Argumenta, por fim, que a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais deve ser atribuída apenas ao reclamante dos autos originários, em se tratando de prova por ele requerida.

Pugna pelo restabelecimento da ordem processual, reconhecendo-se a ilegalidade da supracitada determinação.

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado pela corrigente trata-se da determinação de recolhimento dos honorários periciais prévios exarada na audiência ocorrida em 17.12.2013, que afirma ser "totalmente equivocada" (fl. 4).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 21.02.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou

da omissão impugnados (...)"

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início na data de publicação do r. despacho à fl. 19, uma vez que por meio deste a MM. Juíza corrigenda apenas analisou o pedido de reconsideração do ato ora impugnado.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" "a ciência do ato impugnado", sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Ademais, o ato em questão é impugnável por meio processual específico (mandado de segurança, nos termos da OJ 98 da SDI-2 do E.TST), não sendo cabível a correção parcial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041696.0915.519663